

## **OFÍCIO CFESS Nº 041/2014**

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOAQUIM BARBOSA**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

Assunto: **Pedido de Providências**

Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

1. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), autarquia federal, instituído pela Lei 8.662/93, dotado de personalidade jurídica de direito público, que desempenha relevante e prioritária função social na fiscalização, orientação e disciplina do exercício profissional do/a assistente social, objetivando a defesa da profissão e da qualidade dos serviços prestados à população.
2. O CFESS é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de vinte e cinco, instalados regularmente nos estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8.662 de 7 de junho de 1993.
3. Diante disso, fica caracterizado a legitimidade do CFESS para defesa dos interesses e das prerrogativas do Serviço Social, motivo pelo qual vem apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, expondo, pra tanto, as considerações a seguir acerca das recorrentes solicitações encaminhadas pelo poder judiciário, ministério público e defensorias públicas aos/às assistentes sociais não vinculados/as a estas instituições, para elaboração de estudos sociais, laudos ou pareceres que venham a subsidiar decisões dos magistrados.
4. Considerando as diversas consultas e pedidos de orientação encaminhados por profissionais de Serviço Social a este Conselho e visando obter dados concretos acerca das

situações apresentadas, realizamos um levantamento por meio dos serviços de fiscalização profissional dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) nos diversos estados da federação, constatando-se as situações a seguir.

Resumidamente, o levantamento demonstrou que:

- Há uma grande demanda por parte de juízes que requisitam assistentes sociais dos municípios para elaboração de laudos, pareceres sociais por falta do/a profissional nos Tribunais de Justiça/TJs, situação bastante preocupante haja vista que os/as profissionais requisitados/as, na sua grande maioria, não dispõem de tempo e condições de trabalho adequadas que permitam a realização das tarefas solicitadas pelos magistrados, em face ao acúmulo com as atividades que desempenham nas instituições onde mantêm seus vínculos funcionais;
- Situações onde coexiste o/a assistente social concursado/a nos TJs, mas também outros/as cedidos/as por órgãos públicos e, ainda, outros/as contratados/as via “terceirização”, denotando uma variedade de vínculos funcionais entre profissionais, desempenhando as mesmas atividades profissionais, muitos dos quais configurando contratações temporárias e precárias;
- Estados onde não existe o/a profissional no quadro funcional do TJ, sendo todos/as cedidos/as por outros órgãos públicos, o que revela total instabilidade funcional e compromete a continuidade das atividades profissionais, tendo em vista que esses/essas profissionais podem, a qualquer momento, retornar aos seus órgãos de origem;
- Constataram-se ainda concursos já realizados, sem convocação dos/as profissionais aprovados/as, assim como concursos adiados;
- Em alguns Estados existe Resolução do TJ, instituindo o trabalho voluntário, sendo essa situação extremamente inadequada para o exercício profissional, pois aponta para a responsabilidade e motivação individual das pessoas e não para a necessária estruturação dos serviços que venha a atender as demandas específicas; além disso, dessa situação pode resultar comprometimento quanto à qualidade dos serviços, pois não haveria, em tese, uma seleção que levasse em conta as habilidades técnico-profissionais para exercício das competências a atribuições exigidas pela função;
- Contratação emergencial de profissionais na condição de pessoa jurídica, pois o TJ não possui o cargo no seu quadro funcional;
- Estado em que o cargo foi excluído do plano de carreira e mediante a necessidade de elaboração e emissão de laudos sociais para assessorar os magistrados, o TJ os/as contrata como prestadores/as de serviços, o que configura “terceirização”, além de estabelecer um valor de hora-técnica muito aquém da Tabela Referencial de Honorários do Serviço Social, instituída pelas Resoluções CFESS 418/2001 e 467/2005, em vigor;
- Constatado em um único estado uma estrutura razoável com a implementação de Central de Perícia e Núcleos Psicossociais inclusive para atendimento às demandas dos municípios do interior.

5. Corroborando o quadro acima exposto, temos ainda o resultado da pesquisa feita pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da

Infância e da Juventude (ABPM) e divulgada pelo documento “*O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes*”, ([http://thor.sead.ufrgs.br/objetos/estacao-psi/anexos/Desafios\\_Sistema\\_Justica.pdf](http://thor.sead.ufrgs.br/objetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf)) que, dentre outras conclusões, revelou:

- Precariedade da assessoria aos magistrados pela inexistência ou insuficiência de equipes interprofissionais nas Varas da Infância e da Juventude. Foram identificados estados sem equipe técnica, estados em que há equipe técnica somente nas capitais e outros em que há uma diversidade maior de comarcas contempladas com equipes;
- Rio Grande do Norte e Ceará – conta apenas com técnicos cedidos em pequeno número;
- Acre, Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Piauí, Tocantins e Pará – contam com equipes apenas nas capitais e em poucas cidades;
- Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo – esses estados procuram diversificar a presença de equipes em suas comarcas;

6. Reforçando ainda o que já foi assinalado, o levantamento realizado pela ABMP desvelou a inexistência de vínculo institucional dos profissionais com o Judiciário, revelando a predominância de relações precarizadas por contratações terceirizadas; do mesmo modo que indicou ainda a existência de estados sem qualquer profissional técnico para assessorar magistrados no desempenho de suas funções.

7. Levantamento realizado pelos CRESS nos vários estados da federação constatou a origem das demandas, assim como o tipo de situação para a qual é solicitada a ação/ intervenção profissional do/a assistente social. Cabe destacar que as demandas encaminhadas ao/ à assistente social, na maioria das vezes, são pertinentes ao Serviço Social, ou seja, tratam de matéria privativa que cabe a intervenção do/a assistente social.

8. Entretanto, o que se questiona é a realização da ação/intervenção profissional por profissionais que mantêm seu vínculo empregatício com outras instituições públicas, notadamente as/os assistentes sociais vinculados/as ao poder executivo municipal, que atuam em instituições ou órgãos que executam outras políticas sociais, em especial as políticas de assistência social e da saúde.

9. Portanto, os/as profissionais quando requisitados/as pelo judiciário, para auxiliá-lo, certamente, terão uma sobrecarga de trabalho não remunerada, haja vista que não estarão dispensados/as do exercício regular das atividades profissionais para as quais foram contratados/as, ou as farão parcialmente, com menos agilidade, de forma limitada, acarretando, conseqüentemente, prejuízos e violação de direitos dos/as usuários/as dos serviços.

10. Vale ressaltar que os prejuízos aos/às usuários/as se caracterizam como violação de direitos na medida em que são prejudicados/as, tanto aqueles/as que devem ser atendidos/as

nas instituições nas quais os/as assistentes sociais mantêm seus vínculos, quanto aqueles/as que buscam seus direitos judicialmente.

11. Acrescenta-se ainda que, em algumas ocasiões, tais solicitações são encaminhadas como intimações, de forma autoritária, sem mediação ao diálogo, estabelecendo prazos exíguos (considerando-se que a/o profissional atua em outro órgão), havendo, inclusive, ameaças de voz de prisão, em casos de descumprimento.

12. Por outro lado, ainda persistem em muitas instituições públicas, onde atuam esses/essas profissionais, condições de trabalho que não favorecem a possibilidade da prestação de serviços de qualidade aos usuários/as; condições que dizem respeito ao espaço físico (limitado, por vezes, sem assegurar sigilo profissional), quantitativo de profissionais muito aquém da demanda institucional (por vezes, há na instituição apenas um assistente social), carência/ dificuldade/ inexistência de transporte da instituição (nos casos em que há necessidade de deslocamento do/a profissional para realizar visitas domiciliares, hospitalares, contatos com terceiros, por exemplo).

13. Acresce-se ainda que a diversidade e complexidade das solicitações (indicadas no quadro abaixo/ finalidade das solicitações) exigem o domínio de conhecimentos específicos acerca das situações com as quais o/a assistente social requisitado/a não trabalha diretamente, o que poderá comprometer negativamente a sua ação/intervenção profissional, tanto no aspecto técnico, quanto ético, acrescentando-se ainda a não observância ao direito do/a profissional de exercer a sua autonomia técnica, pois, não raras vezes, o/a solicitante (juiz/a, promotor/a, defensor/a, etc.) já indica a ação profissional a ser realizada e, ainda, as questões a serem respondidas. Isto implica a negação ao/a profissional do direito de exercer sua autonomia e liberdade para realizar seus estudos (previstos no Código de Ética Profissional), definindo procedimentos técnicos e instrumentos indispensáveis, ao seu juízo, na elaboração de estudos, pareceres, laudos, avaliações etc., acionando também os recursos institucionais necessários.

14. Nesse aspecto, consideramos ainda que a viabilização do exercício profissional competente prescinde do acesso às informações institucionais, participação nas decisões e garantia de condições éticas e técnicas, considerando-se como prerrogativa profissional. E mais, independentemente da inserção profissional do/a assistente social, o Código de Ética Profissional e a Lei de Regulamentação da profissão (Lei 8662/1993) impõem condições, deveres e direitos, que condicionam a atuação profissional na direção da garantia de direitos.

15. Para uma melhor visualização apresentamos a seguir um quadro que resume as situações encontradas, com base em levantamentos realizados pelos CRESS, em diversos municípios onde atuam os/as assistentes sociais.

<b>Solicitantes</b>	Conselho Tutelar Defensoria Pública
---------------------	--

	<p>Delegacia de Polícia</p> <p>Ministério Público</p> <p>Promotoria de Justiça Especializada</p> <p>Sistema Penitenciário</p> <p>Tribunal de Justiça</p> <p>Vara da Infância e Adolescência</p> <p>Vara de Família e Sucessões</p> <p>Vara de Idoso</p>
<b>Órgãos/ Instituições para as quais as solicitações são encaminhadas</b>	<p>Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)</p> <p>Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)</p> <p>Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS)</p> <p>Núcleos de saúde da Família (NASF)</p> <p>Unidades Básicas de Saúde (UBS)</p> <p>Diversos órgãos ou instituições municipais que executam a política de assistência social e de saúde</p> <p>Obs.: em algumas situações, as solicitações são encaminhadas pelos juízes, defensores e promotores públicos aos secretários municipais, que por sua vez, encaminham aos/às assistentes sociais; mas, na maioria das vezes o encaminhamento segue diretamente para o/a assistente social em seu local de trabalho.</p>
<b>Tipos de solicitações</b>	<p>Avaliação social</p> <p>Estudo social</p> <p>Estudo socioeconômico</p> <p>Laudo social</p> <p>Parecer social</p> <p>Relatório social</p>

	Vista domiciliar
<b>Finalidade das solicitações</b>	<p>Acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).</p> <p>Acompanhamento de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.</p> <p>Acompanhamento de execução de pena alternativa.</p> <p>Acompanhamento de medida socioeducativa, liberdade assistida, medidas de proteção.</p> <p>(Em situações de acompanhamento, muitas vezes, é exigida a apresentação de relatórios sociais periódicos).</p> <p>Aquisição de medicamentos de alto custo.</p> <p>Autos de busca e apreensão de crianças e adolescentes.</p> <p>Autos de reintegração de posse.</p> <p>Cadastro de adoção.</p> <p>Comparecimento em audiências na qualidade de testemunhas.</p> <p>Definição de medidas protetivas.</p> <p>Destituição do poder familiar.</p> <p>Guarda de crianças/ adolescentes.</p> <p>Internações psiquiátricas compulsórias.</p> <p>Necessidade de internações.</p> <p>Necessidades de idosos institucionalizados.</p> <p>Processo de tutela e curatela de idosos e pessoas com deficiência.</p> <p>Processos de adoção.</p> <p>Processos de interdição.</p> <p>Regulamentação de visitas em processos de separação conjugal litigiosa.</p>

	<p>Responsabilização por tutela, curatela do usuário.</p> <p>Situações de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso sexual.</p> <p>Situações de violência, maus-tratos, negligência familiar contra idosos, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, mulheres.</p>
--	--

16. Pode-se se observar que as situações são bastante diversas e complexas, o que exige as condições técnicas e éticas para o seu exercício, tendo como certo que estas condições não se apresentam favoráveis aos/às assistentes sociais que estão sendo requisitados/as a prestar tais serviços.

17. Destacamos ainda que alguns CRESS vêm buscando diálogo com os Tribunais de Justiça em seus estados, apresentando as situações identificadas, solicitando soluções para os impasses decorrentes de tais inadequações, como pode ser observado no quadro a seguir.

<b>CRESS</b>	<b>AÇÕES REALIZADAS E RESULTADOS OBTIDOS</b>
CRESS/PA	<p>Ação conjunta do CRESS e SINASPA (Sindicato de assistentes sociais do Pará) junto ao TJPA, não obtendo resultados.</p> <p>Recorreram ao CNJ, que instaurou procedimento administrativo, buscando junto ao TJPA, informações sobre o procedimento adotado. Após tratativas entre o CNJ e o TJPA, este indicou as ações realizadas e providências para enfrentamento da questão, a saber: convocação de 12 assistentes sociais já aprovados/as em concurso público do TJ, realizado em 2009; sugestão de cessão, com ônus para o judiciário, de 2 assistentes sociais (servidores/as municipais) de municípios que não tiveram profissionais aprovados/as no concurso; orientação aos juízes do estado para que não se utilizem dos/as servidores/as municipais para tais para requisições.</p> <p>A partir de então, o CRESS tem recebido solicitação de juízes, requerendo indicação de profissionais que tenham disponibilidade para realizar tais atividades.</p> <p><b>(anexos 1 a 4)</b></p>
CRESS/BA	<p>Identificou-se a prática de exercício ilegal da profissão, relacionada à elaboração de estudo social para fins de guarda, adoção, curatela e interdição por comissários de menores, oficiais de justiça e agentes de</p>



	<p>proteção ao menor, por pedido de magistrados.</p> <p>CRESS encaminhou ofício ao TJ, elencando os problemas identificados, ressaltando ainda o número insuficiente de assistentes sociais nas diversas comarcas, principalmente do interior do estado. Fez referência à observância da orientação contida no Parecer Jurídico n. 30/2010 da assessoria do CFESS.</p> <p>Resposta do TJ, indagando em quais municípios incorreram tais práticas para tomada de providências.</p>
CRESS/RJ	<p>Vem tentando contatos com TJ e MP, porém sem sucesso.</p> <p>Realização em conjunto com o CRP-RJ da Conferência Livre de assistentes sociais e psicólogos e demais defensores dos direitos de crianças e adolescentes, com a participação de mais de 300 pessoas (em setembro de 2011). Discutiu-se o tema Escuta ou Inquirição? A judicialização da rede de proteção à criança e ao adolescente”.</p> <p>Neste evento aprovou-se moção que diz respeito aos abusos nas solicitações de estudos sociais para a rede de proteção.</p>
CRESS/PR	<p>Ações programadas para o primeiro semestre de 2012: elaboração de um “documento subsídio” apresentado em audiência com o TJ (<b>anexo 5</b>), que abordará as requisições encaminhadas pelos juízos aos/às profissionais, necessidade de realização de concursos, tentativa de terceirização dos serviços, discrepância salarial entre os atuais e os quadros antigos, atividades profissionais delegadas a estagiários.</p> <p>Discussão da temática no V Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, a realizar-se em outubro de 2012.</p> <p>Elaboração de ORIENTAÇÕES aos profissionais:</p> <p>Orientação n. 1, que trata da “Cobrança de honorários para emissão de parecer social no intuito de subsidiar processo administrativo e ou judicial para requerimento do BPC junto ao INSS ou Justiça Federal”;</p> <p>Orientação n. 2, que de “Atendimento às solicitações de advogados para emissão de Parecer Social a fim de subsidiar benefícios previdenciários”.</p> <p><b>(anexos 6 e 7)</b></p>
CRESS/RN	<p>Visitas de fiscalização realizada em diversos municípios, quando foram constatadas as demandas encaminhadas aos/às assistentes sociais.</p>



	<p>Envio de ofício aos gestores e secretários municipais de assistência social, assim como aos conselhos municipais, apresentando as questões identificadas, entretanto, sem nenhum retorno por parte destes.</p> <p>Audiência com a presidenta do TJ/RN</p> <p><b>(anexo 8)</b></p>
CRESS/ES	<p>Identificou-se que as solicitações de elaboração de estudos sociais também são direcionadas aos comissários da infância e adolescência e aos conselhos tutelares.</p> <p>Elaboração de Parecer Jurídico pela assessoria do CRESS <b>(anexo 9)</b></p> <p>CRESS realizou reunião com o Corregedor do TJ-ES, quando se expôs a situação e a demanda por concurso público, que foi realizado em 2011. Foram convocados cerca de 50 assistentes sociais.</p>
CRESS/MS	<p>Interlocução com o TJ, sendo acordado que quando da necessidade de profissional de serviço social, na capital, estes/as seriam contratados/as para prestarem o serviço e remunerados pela tabela de honorários do CFESS, o que vem ocorrendo.</p> <p>Atualmente estão sendo convocados/as os/as profissionais aprovados/as em concursos públicos.</p>
CRESS-PI	<p>Assessoria jurídica do CRESS elaborou Parecer, sobre a ausência de obrigatoriedade da emissão de parecer social para concessão do BPC <b>(anexo 10)</b></p>
SEC. RR	<p>Identificam que algumas vezes a solicitação de estudo social e emissão de parecer é demandada ao técnico social, que pode ser o assistente social, psicólogo, pedagogo, sociólogo, antropólogo.</p>
CRESS-TO	<p>Informa o recebimento de intimações expedidas pelo judiciário e MP.</p> <p>Envia cópia de respostas encaminhadas por assistentes sociais aos juízes, justificando a impossibilidade de realizar estudos sociais, por conta da demanda de trabalho já existente no CRAS e CREAS.</p> <p>Informa o CRESS, que não tem obtido êxito.</p> <p><b>(anexo 11)</b></p>

18. Pelo observado, as ações desencadeadas junto aos TJs não têm obtido resultados favoráveis à resolução das questões aqui levantadas, a exceção de poucos avanços.

19. Cabe ainda registrar ações individuais de assistentes sociais frente às demandas, conforme indicações dos Pareceres Jurídicos nº 30/10 e nº 10/12 (**anexos 12 e 13**), prolatados pela assessora jurídica do CFESS, Dra. Sylvia Helena Terra. No entanto, conforme relatos em mensagens enviadas por assistentes sociais (**anexo 14**), não têm obtido êxito em suas argumentações, donde se conclui que as solicitações continuam sendo encaminhadas aos/às profissionais.

20. Entendemos, conseqüentemente, que os/as profissionais assistentes sociais podem se escusar de realizar a perícia, estudos, laudos, pareceres e outros, desde que no prazo de cinco dias a partir da intimação, apresentem justificativa pertinente, quando não pertencem ao quadro próprio e não possuam formação específica para atuação no campo sociojurídico, dada às suas peculiaridades que exigem conhecimentos específicos e próprios das situações requerentes deste campo de atuação.

21. Diante do exposto, consideramos necessário um posicionamento e ação desse Egrégio Conselho, posto que os questionamentos dos/as assistentes sociais têm sido constantes e crescentes frente às solicitações advindas do poder judiciário para realização de ação/intervenção profissionais, além daquelas decorrentes de seu vínculo institucional, as quais, em muitas ocasiões, como já afirmado, são encaminhadas em caráter de urgência e obrigatoriedade.

22. Considerando a relevância das questões ora sinalizadas, solicitamos as seguintes providências:

- ✓ Recomendação a todos os Tribunais do país para que garantam a autonomia profissional do/a assistente social e respeitem sua decisão de não realizar a ação profissional requisitada, quanto esta recusa for devidamente justificada e fundamentada.
- ✓ Abertura de concursos públicos, visando à estruturação, recomposição e ampliação do quadro de assistentes sociais, nos diversos órgãos e instituições no âmbito do poder judiciário, de modo a atender a demanda necessária, garantindo desse modo o ingresso de trabalhadores/as devidamente qualificados/as para o exercício de suas atividades profissionais, em defesa dos direitos dos/as usuários/as, bem como em defesa das condições de trabalho que se efetiva por meio da contratação estável;
- ✓ Instituição de um cadastro de profissionais, habilitados a realizar as ações profissionais necessárias, tendo como contrapartida o recebimento de seus respectivos honorários, considerando-se como referência mínima a Tabela de Honorários do Serviço Social (Resoluções CFESS 418/2001 e 467/2005 – **anexos 15 a 17**).
- ✓ E outras providências cabíveis no sentido da garantia das prerrogativas legais e profissionais do assistente social.

23. Por fim, sendo o CNJ um órgão que tem como função o planejamento estratégico do Poder Judiciário Brasileiro, temos a convicção de que, frente às suas prerrogativas institucionais, haverá o atendimento ao presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS por meio de

ações pertinentes e competentes para a adequação das estruturas dos diversos órgãos e instituições para cumprimento da determinação e/ou recomendação que for emanada desse D. Órgão.

24. Complementando, encaminhamos também atos normativos que regulam a profissão, dentre os quais, a lei 8662/93, de regulamentação profissional, código de ética do/a assistente social e Resolução CFESS, que dispõe sobre as condições técnicas e éticas do exercício profissional (**anexos 18 a 20**).

25. Cordialmente, apresentamos os nossos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos ao inteiro dispor para manifestação e sustentação oral de nosso pleito.

Respeitosamente,



**SÂMIA RODRIGUES RAMOS**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Conselheira Presidente